



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000365182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500078-94.2022.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente KAIQUE SOUZA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso confirmando-se a r. decisão de pronúncia pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1500078-94.2022.8.26.0115

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA – 2ª VARA

**RECORRENTE: KAIQUE SOUZA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO nº 1.609

Recurso em Sentido Estrito – Artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal – Materialidade delitiva comprovada, ressobrando os indícios de autoria – Pronúncia – Subsistência – Qualificadoras – Plausibilidade à luz do quadro probatório – Afastamento – Impossibilidade. Recurso improvido.

VISTOS.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **KAIQUE SOUZA DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo d. juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista (fls. 545/548), que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Pleiteia, o recorrente, o afastamento da qualificadora (fls. 578/587).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 588/590), manteve, o d. juízo, a decisão recorrida (fls. 591).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 599/605).

Decretada a prisão preventiva do réu a fls. 401/403, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor, cumprido a fls. 404.

Expedido, posteriormente, alvará de soltura clausulado em favor do réu a fls. 432/435, cumprido a fls. 448.

É o relatório.

Consoante ressaltado pelo ilustre parecerista, não merece agasalho o recurso, senão vejamos.

Consta, em síntese, que no dia 31 de janeiro de 2022, no período da madrugada, com evidente *animus necandi*, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, o ora apelante desferiu diversos golpes de faca contra Rafael Aparecido Letizio, provocando-lhe ferimentos que foram a causa efetiva de sua morte (fls. 273/277).

Centrou, a Defesa, em seu pleito, no que diz com o afastamento da qualificadora, o que não impede registrar que a materialidade delitiva é certa, vindo positivada pelos elementos cognitivos amealhados na fase inquisitiva, particularmente pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pela ficha de atendimento médico de Elaine (fls. 12), pelas xerocópias de fotografias juntadas (fls. 16/18), pelo laudo de exame de local (fls. 65/72), pelo laudo de exame necroscópico, que atestou como causa da

morte da vítima 'anemia aguda por hemorragia externa traumática' produzida por 'agente pérfuro cortante (fls. 54/56 e 307) e bem assim pela prova oral produzida.

Os indícios de autoria do crime, a seu turno, ressoaram.

Inquirido, o agente policial Alexandre centrou sua versão no momento em que ele e sua equipe chegaram ao palco dos acontecimentos, lá encontrando a vítima sem vida, caída ao lado da cama. A genitora do réu reportou-se a desavença entre seu filho e o ofendido, precedida de uma tentativa de enforcamento dela pelo último, que era seu companheiro. O réu intercedeu e desferiu os golpes de faca. Não houve explicação do motivo da briga, mas havia informação de que eles se desentendiam com frequência por conta de a vítima tentar agredir Elaine e o réu não admitir. Na residência havia sinais de que ocorreu vias de fato, pois estava bastante bagunçada; não observou qualquer marca no pescoço de Elaine, concluiu (gravação digital).

José, seu colega de farda, linhas gerais fez eco a sua versão, acrescentando que antes dos fatos os envolvidos haviam ingerido bebida alcoólica e que ao chegarem a sua residência, réu e vítima haviam se 'estranhado', entrando em vias de fato. O réu fugiu do local, mencionou (gravação digital).

Elaine, genitora do réu e então companheira da vítima, disse do momento em que discutiu com a vítima, quem arremessou o prato de sopa que trazia em uma das mãos contra o guarda-roupa, partindo

para cima dela, agarrando seu pescoço para provocar ela caísse para trás, ele em cima. Perdeu os sentidos por conta de o ofendido apertar seu pescoço, o que deixou marcas. Quando voltou, a vítima estava caída no chão e o réu estava com a faca nas mãos. Ao questionar o denunciado do porquê de sua ação ele respondeu 'ninguém mais vai te bater'. Acionou a Polícia e a ambulância. De início, o réu não se dirigiu à Delegacia de Polícia por medo, posteriormente havendo comparecido, não havendo informação de que fosse foragido. Não apanhava da vítima, mantendo com ela relacionamento normal, ambos dando-se bem. O ofendido era muito mais forte que o réu, tinha por volta de um e oitenta de altura. A vítima usava cocaína sempre que bebia. O réu não usava drogas, arrematou (gravação digital).

O acusado, ao ensejo de seu interrogatório asseverou que no dia do ocorrido 'tentou tirar a vítima de cima de sua mãe, mas não conseguiu porque Rafael era mais forte, então a única coisa que encontrou foi uma faca'. Desferiu golpes de faca contra a vítima, que ainda assim não soltou sua genitora, provocando fizesse uso de um pouco mais de força, desferindo mais golpes, momento em que a vítima levantou e caiu de bruços; a vítima estava enforcando sua mãe; a faca estava em cima da pia; quando chegou no quarto, não estava com a faca nas mãos, apenas tentou tirar a vítima de cima de sua mãe, então depois foi até a cozinha, pegou a faca e desferiu os golpes; após a vítima cair no chão, não desferiu mais golpes de faca; nunca tinha discutido com a vítima; sua mãe e a vítima sempre discutiam por conta de ciúmes; não tinha qualquer problema relacionado a dinheiro com a vítima, asseverou (gravação digital).

Havendo prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e não havendo prova cabal de que o recorrente agiu acobertado pela excludente da legítima defesa, é mesmo caso de pronúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

a sujeitar a recorrente à decisão soberana do Tribunal do Júri, juiz constitucional dos crimes dolosos contra a vida, que deverá fazer a detida análise das provas.

A qualificadora não foi descredenciada, encontrando plausibilidade à luz do quadro probatório.

O recorrente, consoante elementos de prova coligidos aos autos, ao presenciar a desavença mantida entre o réu e sua genitora, valendo-se da faca que trazia em uma das mãos, golpeou-o pelas costas em várias oportunidades, levando-a a óbito.

Destarte, suficientes as razões supra expendidas a não afastar a qualificadora por impertinente, descabida ou improcedente, restando estreme de dúvidas que subsistentes os indícios de sua existência e, neste caso, compete ao Júri decidir pelo acolhimento ou não.

Confira-se entendimento desta Colenda 10ª
Câmara Criminal:

“Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado. Motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria para o fim de submissão ao julgamento por seus pares. Teses absolutórias que deverão ser submetidas ao Conselho de Sentença. Qualificadoras que não podem ser afastadas e devem ser submetidas aos jurados. Recurso não provido. (TJSP; Recurso Em Sentido Estrito nº 1500064-22.2024.8.26.0542; Relator(a): Francisco Bruno; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 01/10/2024; Data de publicação: 01/10/2024). (grifei)

E é esse, também, o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por indícios de infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, e reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83 discussão 2. A questão central consiste em verificar se as qualificadoras constantes na pronúncia poderiam ser afastadas por esta Corte, considerando os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e o princípio da competência do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que o crime teria sido cometido mediante paga e com recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadoras que, conforme jurisprudência pacificada, não podem ser excluídas na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa. 5. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, e a Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. 6. A decisão agravada, ao manter a pronúncia, está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte sobre a competência do Tribunal do Júri e a exclusão de qualificadoras, sendo desnecessária sua reconsideração. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no AREsp 2458578 / MA; Rel. Min. Daniela Teixeira; T5; j. 30.09.2024; DJe 02.10.2024) (grifei)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso confirmando-se a r. decisão de pronúncia pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR